



00059

PROJETO LEI N°

DE MARÇO DE 2021.

 Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
0432/21	
Em,	23 / 03 / 20 21
	PAULO
ENCARREGADO	

Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres em situação de vulnerabilidade do município de Goiânia, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

- I - dependentes químicas;
- II - mulheres em situação de rua;
- III - adolescentes de regiões com vulnerabilidade social muito

alta.

§ 2º Outras condições particulares de vulnerabilidades psicossociais serão avaliadas, individualmente, pelo profissional médico e por equipe multiprofissional, conforme os critérios médicos atualizados de elegibilidade para uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar a mulher sobre os benefícios, riscos, efeitos colaterais e duração deste método contraceptivo.



Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de Março de 2021



SABRINA GARCEZ

Vereadora



Justificativa

A construção de estratégias que direcionam esforços para reverter o cenário de marginalização em que mulheres e meninas se encontram, adaptando mecanismos já existentes, têm um alto potencial de impacto positivo, acarretando mudanças reais e significativas na vida desse público.

É fundamental também que cada vez mais as autoridades municipais e suas equipes técnicas se conscientizem a respeito da importância de incluir um componente de gênero em suas decisões, no pensamento e na execução de políticas públicas que compreendam o potencial da transversalidade como um instrumento potencializador de estruturas e competências municipais para se trabalhar políticas para as mulheres.

Neste sentido, o referido Projeto de Lei, visa justamente estabelecer políticas públicas de sustentabilidade feminina, dentro do município, com uma perspectiva tão importante sobre métodos contraceptivos dando prioridade às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

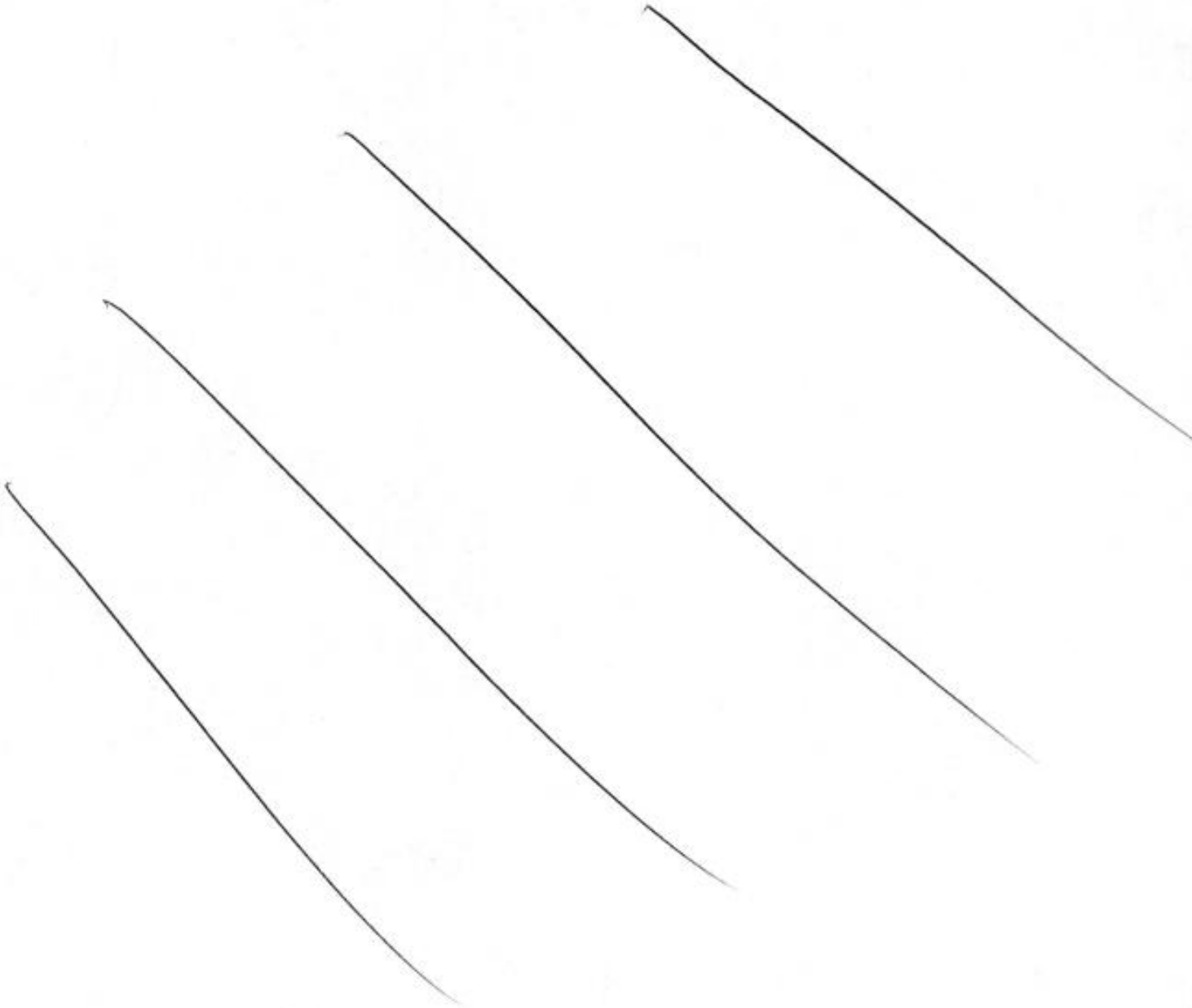
Sala das Sessões, em de Março de 2021



SABRINA GARCEZ

- DER -	
PROTOCOLO GERAL	
A (o)	DIRETORIA
	LEGISLATIVA
Em	23 / 03 / 20 21
	PAULO
ENCARREGADO	

000005





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 29 / 03 / 20 21

Maura G.
Servidor



Câmara Municipal
de Goiânia

TATIANA LEMOS
VEREADORA

PCdoB

Projeto de Lei

00391

10 F. 0001 2015



Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade; pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA:

Artigo 1º - As mulheres em situação de vulnerabilidade da Cidade de Goiânia, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel;

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

- I- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;
- II- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;
- III- Dependentes químicas;
- IV- Moradoras de rua;
- V- Multiparas, que tiveram três ou mais partos prévios;
- VI- Puérperas de alto risco ou comorbidades;
- VII- Portadoras de doenças que contra indiquem a amamentação;



www.tatianalemos.com.br
Câmara Municipal de Goiânia, Gab. 27 - Av. Goiás, 2001 Setor Central - Goiânia - GO 74.063-906
Fones (62) 3524-4373 / 4374 / 4375 - tatianalemos@camara.go.gov.br



Câmara Municipal
de Goiânia

TATIANA LEMOS
VEREADORA



PC608



VIII- Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX- Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;

X- Que se encontram nas categorias 2,3 e 4 dos Critérios de Elegibilidade da OMS de 2009, para outros métodos contraceptivos;

XI- Que apresentam dismenorreia, não resolvida com outros métodos ou tratamentos;

XII- Portadoras do vírus HIV;

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação;

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

VEREADORA

TATIANA LEMOS

www.tatianalemos.com.br
Câmara Municipal de Goiânia: Gab. 27 - Av. Goiás, 2001 Setor Central - Goiânia - GO 74.063-900
Fones: (62) 3524 4373 / 4374 / 4375 - tatianalemos@camara.go.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA

VEREADORA
LEIAKLEBIA

PROJETO DE LEI Nº 00132 _ 2019



Dispõe sobre Política de Proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade; pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA:

Artigo 1º - As mulheres em situação de vulnerabilidade do município de Goiânia, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel;

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezesete) anos, com gestação anterior;

II- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezesete) anos com baixa adesão nos serviços de saúde;

III- Dependentes químicas;

IV- Moradoras de rua;

V- Multiparas, que tiveram três ou mais partos prévios;

VI- Puérperas de alto risco ou comorbidades;

VII- Portadoras de doenças que contra indiquem a amamentação;

VIII- Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX- Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;

X- Que se encontram nas categorias 2,3 e 4 dos Critérios de Elegibilidade da OMS de 2009, para outros métodos contraceptivos;





CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA



VEREADORA
LÉIA KLEBIA



XI- Que apresentam dismenorreia, não resolvida com outros métodos ou tratamentos;

XII- Portadoras do vírus HIV;

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação;

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.


LÉIA KLEBIA
Vereadora

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 30 / 03 / 2020

REF. PROCESSO Nº: 2021/432 Cód: 1830

PESQUISADO POR: Suzilane L. S. Almeida

Quarandá

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado - SIL

Em 31/03/2021

Maíra Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C. C. J. R.

Goiânia, 31/03/2021

Maíra Guedes
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0000432
Projeto De lei nº 2021/0059
Autor(a) Vereadora Sabrina Corrêa

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 05 de Abril de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/432

INTERESSADO: Vereadora Sabrina Garcêz

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 59/2021. Dispõe política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências.

PARECER Nº 246/2021

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 59/2021, de autoria da Vereadora Sabrina Garcês, cuja proposta consiste em: "Dispõe política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências". Em sua justificativa, em fl. 04, a Vereadora aduz que a sua propositura é importante para a não marginalização de mulheres e meninas, sendo relevante a discussão sobre contraceptivos, dando prioridade às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Divisão de Documentação anexou aos autos em fls. 07 e 08, o Projeto de Lei 391/2015, de autoria da ex-Vereadora Tatiana Lemos, que foi arquivada em 09/12/2020, e dispunha sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, e a possibilidade de utilização do contraceptivo etonogestrel. Foi anexado também, em fls. 09 e 10, o Projeto de Lei 132/2021, de autoria da Vereadora Léia Klebia, que também foi arquivado em 11/02/2021, e dispunha sobre a mesma temática, de possibilidade de utilização do contraceptivo etonogestrel.

Após os trâmites regimentais, remeteu-se o processo a esta Especializada para manifestação. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Procuradoria tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais Legislações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise aborda importante temática de saúde pública das mulheres e a possibilidade de uso de contraceptivo de longa duração, em especial aquelas mulheres que estão em maior situação de vulnerabilidade social.



O artigo 1º da proposta fixa que as mulheres em situação de vulnerabilidade do município de Goiânia, atendidas na rede pública de saúde terão direito de receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel. No parágrafo primeiro da proposta, elenca quais são as mulheres em situação de vulnerabilidade, que são: dependentes químicas, mulheres em situação de rua e adolescentes de regiões com vulnerabilidade social muito alta. No parágrafo segundo, estabelece que outras situações de vulnerabilidade podem ser avaliadas pela equipe médica.

No artigo 2º, é estabelecido que o profissional em atendimento deve informar a mulher sobre os benefícios e riscos e efeitos colaterais do método. No artigo 3º, deixa a cargo do Executivo futura regulamentação no prazo de 120 dias, e no artigo 4º, estabelece que as despesas ocorrerão por dotações orçamentárias próprias.

Não se pode olvidar que, mesmo tendo suficiente relevância social, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei.

Sobre a competência do município para aquisição de vacinas, cumpre observar que a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelecem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art.11 - Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre assuntos de interesse local;

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, é indubitável que cabe às Vereadoras e Vereadores propor projetos de lei que envolvam assuntos de interesse local, porém, cabe uma análise cuidadosa sobre a



temática da propositura em análise, pois, muito além do interesse local, circunda acerca de matéria de saúde pública das mulheres.

A competência concorrente para legislar sobre saúde está estabelecida no artigo 24, XII da Constituição Federal, distribuída entre União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Dessa forma, em que pese a competência concorrente para legislar sobre saúde não abarque os entes municipais, em uma interpretação conjunta com a competência genérica do município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II) e para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), pode-se dizer que os municípios podem legislar sobre saúde, como é o caso em análise. Vejamos o que diz a doutrina constitucionalista sobre a matéria de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

Se buscarmos uma interpretação que harmonize o regimento da legislação concorrente (art. 24) com essas duas competências municipais (art. 30, I e II), chegaremos à conclusão de que, embora não integrem formalmente o *caput* do art. 24, os municípios, na prática, terminam legislando sobre as matérias abarcadas pela competência concorrente, com fundamento nos incisos I e II do art. 30.

Ademais, o Parlamento Goianiense detém de competência para legislar sobre políticas públicas que envolvam o município e, pela interpretação supramencionada, para legislar sobre matérias referentes à saúde. Por isso, o projeto em análise, por tratar de legislação mais protetiva, que visa garantia de direitos fundamentais da mulher, não há que se falar em restrição do Poder Legislativo para legislar sobre o tema.

Sobre a redação da Lei Orgânica, vale salientar que o artigo 135 estabelece que não é permitido aos parlamentares a propositura de projetos de lei que acarretem aumento de despesa do município. Porém, tal entendimento já está superado em sede de Repercussão Geral no STF, Tcma 917, que estabelece:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ademais, o projeto de lei em análise busca uma valorização de políticas públicas de saúde ligadas às atividades preventivas, como é o caso da propositura em análise. As ações de prevenção de uma gravidez não planejada contribuiu para a autonomia da mulher e redução de desigualdades regionais e sociais.

¹Direito Constitucional Descomplicado. Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino. - 18. ed. Rio de Janeiro. Forense: São Paulo, Método, 2019.



CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

LOM

Art. 216 - As ações e os serviços públicos de saúde do Município, de forma integrada e hierarquizada, constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Art. 217 - São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

- V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

Assim, a proposta legislativa da Vereadora abarca temática importante para a saúde das mulheres no município. De acordo com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)², mais de 47 milhões de mulheres em todo o mundo podem ter o acesso a métodos contraceptivos dificultado durante a pandemia de Covid-19, o que pode resultar em 7 milhões de gestações não planejadas nos próximos meses. Assim, cabe ao legislativo municipal conferir ao máximo o melhor acesso e amparo à saúde da mulher no município.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifestamos pela juridicidade do Projeto de Lei nº 59/2021, de autoria da nobre Vereadora Sabrina Garcêz.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2021.

Vanessa Maria Coelho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativo
OAB/GO 33.359

² <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/novas-proje%C3%A7%C3%B5es-do-unfpa-prev%C3%AAm-impacto-calamitoso-na-sa%C3%BAde-das-mulheres-enquanto-pandemia>



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/432

INTERESSADO: Vereadora Sabrina Garcêz

Assunto: PL nº 59/2021 – Dispõe sobre política de proteção às mulheres situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências.


DESPACHO Nº 288/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 59/2021, o qual dispõe sobre política de proteção às mulheres situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer nº 246/2021, da lavra da Procuradora Jurídica Legislativo, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimarães, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição e Justiça – CCI, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0000432
Projeto Lei Lei nº 2021/0059

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Szidius Alves
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 26 de Abril de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



GABINETE DO VEREADOR IZIDIO ALVES

PROTOCOLO: 2021/0000432 DATA: 23/03/2021

INTERESSADO: VEREADORA SABRINA GARCÊZ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0059/2021 que “Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado tem como finalidade dispor sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

Portanto, a proposta busca a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, inclusive, buscando as dependentes químicas, em situação de rua, além de adolescentes que se encontram em regiões com alta vulnerabilidade.

Foram juntadas as leis e parecer da Procuradoria Jurídica Legislativa e acolhimento pela Procuradoria Geral pela juridicidade do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da relevante matéria que trata o projeto de lei que dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências, bem assim do art. 23, inciso II e art. 30, incisos I e VI da CF/88, art. 11 e 63, I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Goiânia que dispõem sobre a competência do Município de Goiânia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim sobre a saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, a juridicidade na presente na presente proposição.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0059/2021 que “Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do



Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.”

Goiânia, 06 de maio de 2021


VEREADOR IZÍDIO ALVES
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião da CCJR

25 de Agosto de 2021

PROTOCOLO: 2021/0000432

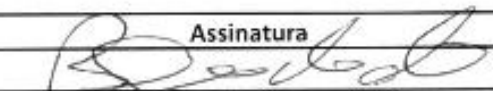
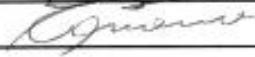


PROJETO DE LEI Nº 059/2021, de autoria da vereadora SABRINA GARCÊZ

P. L. Nº 0059/2021 > DISPÕE POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA REDE PÚBL. DE SAÚDE, COM A UTILIZAÇÃO DO CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ESTONOGESTREL.

PROCURADORIA DA CÂMARA: manifestou pela constitucionalidade do projeto de lei

Voto do Relator, vereador IZÍDIO ALVES: manifestou pela **APROVAÇÃO** do projeto.

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			
Ver. Geverson Abel	X			
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Morais				
Ver. Mauro Rubem				
Ver. Pastor Wilson	□			
Ver. Pedro Azulão Jr.				
Ver. Willian Veloso	✓			
Ver. Henrique Alves				

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

25/08/2021 - Aprovado relatório do vereador Izidio Alves
pela aprovação do projeto de Lei nº 059/2021



provado em Plenário por unanimidade

Em 1ª votação e, após encaminhado com-

de saúde para

Providências

Goânia 28/09/20

[Signature]
1º Secretário



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

COMISSÃO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO:2021/0432

PROJETO: 2021/0059

INTERESSADO: MAURO RUBEM

DESPACHO Nº 032/2021

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Célio Silva, para relatar a presente propositura.

CSAS, aos 05 de outubro de 2021.



MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS
VEREADOR - PT

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS



PROCESSO: 2021/000432

INTERESSADO: VEREADORA SABRINA GARCEZ

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 59/2021

RESUMO: DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, COM A UTILIZAÇÃO DO CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETNOGESTREL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 59, de 23 de março de 2021, de autoria da nobre vereadora Sabrina Garcez, o qual dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel.

A matéria estabelece que seja concedido às mulheres em situação de vulnerabilidade no município de Goiânia, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, o direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel. O texto define como "mulheres em situação de vulnerabilidade" aquelas que forem dependentes químicas, em situação de rua e adolescentes de regiões com vulnerabilidade social elevada. Outras condições particulares de vulnerabilidade psicossociais também poderão ser avaliadas por médico ou equipe multiprofissional, conforme critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Caso o projeto seja aprovado, fica o Sistema Municipal de Saúde obrigado a informar a mulher sobre os benefícios, riscos, efeitos colaterais e duração deste método contraceptivo. Fica estabelecido o prazo de 120 dias para regulamentação da lei, que terá vigência imediata a partir da publicação.



Em sua percuciente justificativa, ressalta a ilustre autora que a construção de estratégias para reverter o cenário de marginalização de mulheres, é de importância para o desenvolvimento individual e social. Salaria ela que *“é fundamental que cada vez mais as autoridades municipais e suas equipes técnicas se conscientizem a respeito da importância de incluir um componente de gênero em suas decisões, no pensamento e na execução de políticas públicas”*. Definindo o projeto como potencializador de políticas municipais para as mulheres, concluiu que o mesmo visa estabelecer políticas públicas de sustentabilidade feminina, evidenciando o relevante interesse público.

Na fase instrutória foi anexado aos autos o Projeto de Lei nº 391/2015, de autoria da ex-Vereadora Tatiana Lemos, que foi arquivado em 09/12/2020, que dispunha sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, e a possibilidade de utilização de contraceptivo etonogestrel. Também foi anexado o Projeto de Lei nº 132/2019, de autoria da Vereadora Léia Klebia, também arquivado em 11/02/2020, que dispunha sobre a mesma temática da matéria sob escrutínio.

A Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer nº 246/2021, acatado pelo Despacho nº 288/2021 da lavra do Procurador-Geral, manifestou-se pela juridicidade do Projeto de Lei (fls. 15 a 19). O relator designado para a matéria na CCJR, o insigne vereador Izídio Alves, manifestou-se pela aprovação da mesma.

Assim, na Reunião Ordinária do dia 25 de Agosto de 2021, a CCJR aprovou por unanimidade o relatório do Excelentíssimo vereador Izídio Alves, e constituiu parecer pela aprovação da matéria. Em seguida, por determinação do Art. 36 do Regimento Interno, o pronunciamento da CCJ foi submetido ao Plenário, que o referendou também por unanimidade.



Posteriormente, por força do Art. 28 do Regimento, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Assistência Social para emissão de parecer quanto ao mérito. Com fundamento no inciso III do Art. 33, o Excelentíssimo vereador Mauro Rubem, presidente da Comissão, designou ao insigne vereador Célio Silva como relator. Ocorre que o nobre Colega estava em exercício temporário do mandato parlamentar, devido a pedido de licença de minha autoria. Findada a licença, retomo a titularidade do mandato, razão pela qual apresento a presente manifestação.

É o relatório.

Passo, portanto, a análise do mérito.

Segundo a OMS, o etonogestrel é um dos métodos contraceptivos mais eficazes atualmente: de cada 10 mil mulheres, apenas cinco podem sofrer com alguma falha eventual do medicamento. Estimativas recentes apontam que 218 milhões de mulheres em idade reprodutiva, de 15 a 49 anos, em países de baixa e média renda, incluindo o Brasil, querem evitar a gravidez, mas não estão usando um método contraceptivo moderno.

O implante de etonogestrel, inserido logo abaixo da pele do braço, é um pequeno bastão de plástico, com 4 cm de comprimento e 2 mm de diâmetro, que contém 68 mg da substância e que vai sendo liberado em pequena quantidade continuamente na corrente sanguínea. A ação impede que o óvulo seja liberado do ovário e também altera a secreção do colo do útero, dificultando a entrada dos espermatozoides. É um contraceptivo de longa duração, permanecendo no organismo por até três anos. Por ser reversível, o implante pode ser retirado pelos médicos quando a mulher quiser engravidar de forma planejada.



No que tange à efetividade da medida proposta pela nobre autora, ou seja, sua capacidade de, caso aprovada, se traduzir em resultado concreto, avalio que trata-se de matéria oportuna e de extrema relevância para a saúde pública do município. O objetivo da política pública que se pretende instituir aqui é, exatamente, dar controle à natalidade através da política pública de proteção às mulheres vulneráveis pela rede pública de saúde. O projeto tem um alcance de ordem social de elevadíssima importância, aumentando a atenção do Poder Público à questão das gestações não planejadas, problema social preocupante, não podendo esta Casa ficar omissa a ele.

Creio que, além de efetiva, a medida proposta neste Projeto de Lei é eficaz, pois não só pode como irá produzir os efeitos benéficos esperados. Tal característica torna a matéria significativamente proporcional e eficiente, vez que os resultados atingidos superam com grande folga os esforços necessários para atingi-los. Sendo assim, manifesto-me **PELA APROVAÇÃO** da matéria.

É como voto.


Ver. Paulo Henrique
PTC
VER. PAULO HENRIQUE

Partido Trabalhista Cristão - PTC

Relator